

## **O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NOS TRINTA ANOS DE VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

### **THE CONTINUED BENEFIT OF BENEFIT IN THE THIRTY YEARS OF THE VALIDITY OF THE FEDERATIVE CONSTITUTION OF BRAZIL OF 1988**

**Emerson da Silva Carvalho**

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL)  
Especialista em Direito Processual Civil, Processual Civil e Empresarial pela Universidade Veiga de Almeida  
Bacharel em Direito  
E-mail: esilva.carvalho@yahoo.com.br

**Victor Jácomo da Silva**

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL)  
Bacharel em Direito  
E-mail: Jacomo\_victor@hotmail.com

**RESUMO:** O presente artigo tem o objetivo de elaborar uma breve análise da garantia constitucional de prestação mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir condições de prover à sua própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, consoante o disposto no art. 203, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Busca-se, no texto, traçar, em linhas gerais, um breve relato histórico dos Direitos Sociais previstos na atual Constituição da República, além de apresentar os fundamentos que embasam a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), trazendo, ao final, dados históricos-estatísticos de tal benefício, desde a sua implantação, como forma demonstrar se houve, de fato, a efetivação desse importante direito social, como meio de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente atingindo o seu objetivo. Para tanto, a abordagem da temática é amparada em pesquisa bibliográfica, e se vale de materiais disponíveis em acervos específicos sobre a matéria investigada, principalmente artigos científicos, obras doutrinárias e legislativas, valendo dos raciocínios dedutivo e indutivo, respectivamente.

**Palavras-chave:** Benefício. Prestação Continuada. Dignidade da Pessoa Humana. LOAS/BPC.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to provide a brief analysis of the constitutional guarantee of a monthly minimum wage for the disabled person and for the elderly, who prove that they do not have the conditions to provide for their own maintenance or to have it provided by their family, according to the provisions of art. 203, V, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. The text seeks to outline a brief historical account of the Social Rights provided for in the current Constitution of the Republic, as well as to present the foundations underlying the concession (Law 8.742 / 1993), bringing, in the end, historical-statistical data of such benefit, since its implementation, as a way to demonstrate if there was, in fact, the effectiveness of this important social law, as a means of achieving the principle of the dignity of the human person, and consequently reaching its goal. In order to do so, the approach of the subject is supported by bibliographical research, and uses materials available in specific collections on the subject investigated, mainly scientific articles, doctrinal and legislative works, using the deductive and inductive reasoning, respectively.

**Keywords:** Benefit. Continuous Provision. Dignity of human person. LOAS / BPC.

## **1 Introdução**

O benefício de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, consubstancia-se em uma política pública de transferência de uma quantia mensal, estipulada no valor de um salário-mínimo, à pessoa deficiente ou idosa que não possuam condições mínimas para prover uma existência digna.

Trata-se, fora de dúvida, de importante mecanismo de concretização do direito fundamental à vida, já que assegura, a seus beneficiários, o direito um mínimo existencial a pessoas que estão em situação de fragilidade material.

É de se destacar que, na realidade social brasileira, em que a desigualdade ainda impera, políticas afirmativas de transferência de renda, como a que se dá mediante a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso e ao deficiente, mostra-se de grande valia, pois efetiva o preceito maior da dignidade da pessoa humana, princípio maior de nosso estado democrático de direito.

Tal política pública tem previsão expressa na atual Constituição Federal, nas disposições relativas à seguridade social, mais especificamente na sessão concernente à assistência social, no inciso V, do art. 203, da Carta Magna, que estabelece, como objetivo da Assistência, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”

O referido benefício veio substituir a chamada Renda Mensal Vitalícia, benefício criado pela Lei nº 6.179/1974 e que perdurou de 1975 a 1996. O referido benefício, embora previdenciário, detinha um nítido caráter assistencial, e era destinado às pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exercem atividade remunerada. O valor de sua remuneração não poderia ser superior a 60% do salário-mínimo.

Para que exista uma compreensão maior acerca tema, torna-se necessário, de início, uma explicitação, ainda que breve, acerca dos direitos sociais e, em específico, sobre a assistência social em nossa Constituição Federal. A partir disso, passa-se a tratar do benefício de prestação social de forma mais detalha, apresentando, por fim, dados históricos estatísticos a partir do ano de 1996, quando o referido benefício passou a ser concedido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

## 2 Evolução da Proteção Social no Mundo

Desde os tempos mais antigos, sempre houve uma preocupação constante da humanidade com os infortúnios e as adversidades da vida, como a fome, a doença a velhice.

As primeiras manifestações em relação à proteção social tiveram suas origens na Grécia e Roma Antigas, por meio de instituições de cunho mutualista que objetivam prestar assistência a seus membros, mediante contribuição, com a finalidade de ajudar o mais necessitados.

Pontua Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2014):

Na Grécia, as “Heitairas” e os “Eranos” eram sociedades de fins políticos, religiosos e profissionais, que estabeleciam assistência mútua entre os sócios visando, principalmente, assegurar a sepultura”

A família romana, por meio do *paeter familias*, tinha obrigação de prestar assistências aos servos e clientes, em uma forma de associação, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados.

Em Roma, havia as *collegias ou saldatitia*. Eram formadas por pequenos produtores e artesãos livres. Eram constituídas de três pessoas que contribuíam periodicamente para um fundo comum. O fundo visava custear os funerais de seus associados. (P. 3).

Segundo Martins, na idade média, tivemos as confrarias (ou guildas), que eram associações de pessoas de uma mesma categoria ou profissão, e que tinham por finalidade o atendimento de objetivos que eram comuns a essas pessoas. Seus Associados pagavam taxas anuais, que seriam utilizadas quando da velhice, e com casos de doença e pobreza (MARTINS, 201, p. 4).

Na Inglaterra, em 1601, foi editada a chamada Lei de Amparo aos Pobres (*Poor Law Act*), sendo esta lei considerada o marco inicial da criação da assistência social em todo o mundo. A referida lei foi destinada a desenvolver programas para alívio da miséria e era desatinada às crianças pobres, aos desempregados e ao amparo a idosos e inválidos.

Com a revolução Francesa, em 1789, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que previa, em seu bojo, um modelo de proteção social de caráter público e contributivo.

O primeiro sistema de proteção social surgiu na Prússia, hoje Alemanha, e foi idealizado por seu Chanceler Otto Von Bismark, tendo sido implantado, gradativamente, entre os anos 1883 e 1911. Nessa época em que foram instituídos uma série de seguros sociais destinados aos trabalhadores. Em 1883 foi criado o seguro-doença obrigatório, que, posteriormente, evoluiu para seguro contra acidente do trabalho (1884), além do seguro por invalidez e a velhice. (JÚNIOR, 2014, p. 24).

Em 1891, foi editada a Encíclica *Rerum Novarum*, na qual o papa Leão XIII analisa a situação do pobres e dos trabalhadores nos países industrializados e cria um conjunto de princípios para orientar os operários e os trabalhadores. “A Igreja sempre se preocupou com a instituição de um sistema apto a formar um pecúlio para o trabalhador, com a parte economizada do salário, visando a contingências futuras.” (MARTINS, 2014, p. 4).

A Constituição Mexicana foi a primeira a incluir, em seu texto, o seguro social, prevendo que os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores, em razão do exercício da profissão ou do trabalho que executarem. Tal Constituição “inaugurou a fase denominada ‘constitucionalismo social’, em que as Constituições dos países começaram a tratar de direitos sociais, trabalhistas e econômicos, inclusive direitos previdenciários.” (MARTINS, 2014, p. 5).

Em 1918, a Constituição Soviética também tratou de direitos previdenciários.

Em 1919, a Constituição de Weimar criou um sistema de seguros sociais para atender à conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, além da proteção à maternidade e à previsão das consequências econômicas da velhice, da enfermidade e das vicissitudes da vida. A “Constituição alemã de Weimar, de 11 de agosto de 1919, que determinava ao Estado prover a subsistência dos cidadãos, caso não pudesse proporcionar-lhes a oportunidade de acesso ao trabalho de forma garantir a sua subsistência com um trabalho produtivo”. (JÚNIOR, 2014, p. 26).

Também em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), evidenciado a necessidade de um programa de previdência social.

Em 1935, foi criada, a seguridade social nos Estados Unidos da América.

Por fim, em 1948, foi promulgada, pelas Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que previu a proteção previdenciária como direito fundamental da pessoa humana. O art. XXV da referida norma determina que (MARTINS, 2014):

...todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, à habitação, aos cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança no caso de desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (P. 6).

Desta forma vê-se que a declaração acima citada foi o norte para assegurarmos em nossa constituição tal direito fundamental, conforme veremos a seguir.

### 3 Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988

Os direitos sociais são prestações de natureza positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, tendendo a realizar a igualização de situações sociais desiguais, estando ligados, portanto, ao valor “igualdade” (SILVA, 2017, p. 288/229).

Sobre os direitos sociais, explicita Alexandre de Moraes (MORAES, 2018):

Direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2018, Locais do Kindle 7557-7560)

Desde a Constituição brasileira de 1934, os Direitos Sociais eram previstos dentro do capítulo destinado à Ordem Social, que, por sua vez, misturava-se com o capítulo da Ordem Econômica. Aliás, a referida Carta Constitucional foi a primeira Constituição brasileira a inscrever um título sobre a ordem econômica e social, por influência da Constituição alemã de Weimar, de 1919. (SILVA, 2017, p. 287).

A CRFB/1988, por sua vez, trouxe um capítulo próprio para os Direitos Sociais (Capítulo II, do Título II), e, distanciado deste, um título especial a dispor sobre a Ordem Social (Título VII), não tendo havido, contudo, uma separação radical, uma vez que os Direitos Sociais estão ínsitos na ordem social.

Sobre o tema, leciona Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2015):

A acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas Cartas anteriores os direitos sociais se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático. (Locais do Kindle 1474-178)

O referido Capítulo II do Título compreende os artigos 6º a 9º da Constituição Federal.

No art. 6º, a atual Magna Carta apresentou um catálogo de Direitos Sociais afirmando que são *direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados*”

Já o art. 7º traz um amplo rol de direitos relativos aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre estes a proteção contra despedida arbitrária, o salário mínimo, as férias anuais pagas, o repouso semanal remunerado, a irredutibilidade salarial, etc.

O art. 8º, por sua vez, prevê a liberdade de associação profissional ou sindical, trazendo em seus incisos uma série de princípios, tais como a autonomia dos sindicatos e a liberdade de atuação sindical. O artigo 9º prevê o direito de greve e o art. 10 trata do direito dos trabalhadores à representação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus direitos estejam em discussão. Por derradeiro, o art. 11 menciona o direito de representação dos empregados no âmbito da própria empresa.

Em vários trechos da Lei Maior, é possível verificar que nossa atual Constituição, de forma expressa ou implícita, atribuiu a titularidade dos direitos sociais a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade ou de seu vínculo de permanência no país.

É importante ressaltar que os Direitos Sociais são enumerados apenas exemplificativamente no “Capítulo II” do texto constitucional e que tal enumeração não esgota os direitos fundamentais constitucionais dos trabalhadores, que se encontram, também, difusamente previstos na própria Constituição da República. (MORAES, 2018, Locais do Kindle 7598-7599)

Destaco, por pertinente, que a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, adotada e proclamada pela resolução 217 (A) III da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, já dispunha, em seu art. 22, que toda pessoa tem direito à realização dos Direitos Sociais. Transcrevo, abaixo, o teor do referido dispositivo legal, com grifos meus:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos **direitos** econômicos, **sociais** e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Vale lembrar que os direitos sociais são de suma importância para que o cidadão possa alcançar a sua cidadania, é e dever do estado a promover, para que se atinja e se observe sempre a dignidade da pessoa humana.

#### **4 Assistência Social na Constituição Federal de 1988**

O art. 203 da Constituição da República (CRFB/1988) dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social,

sinalizando, portanto, que a assistência social não é regida por uma lógica contraprestacional, diversamente do que ocorre com a previdência social.

Assim, é possível afirmar que a assistência social, além de um direito do cidadão, é, ao mesmo tempo, um dever do Estado. Trata-se de uma política não contributiva que provê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para o garantir o atendimento às necessidades básicas (HOVARTH JÚNIOR, 2014, p. 140).

O “objeto” de proteção da assistência social são os miseráveis, ou seja, aqueles que não tem renda apta a garantir sua própria subsistência, nem, tampouco, família que os ampare.

No referido artigo 203 são elencados os objetivos da assistência social, quais sejam: proteção a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Consoante o disposto no art. 204 da CRFB/1988, na área de Assistência Social, as ações do governo serão realizadas mediante recursos do orçamento da Seguridade Social, conforme estipula o art. 195 da CRFB, além de outras fontes, e serão organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; e II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O referido art. 203 arrola os objetivos da assistência social, incluindo, dentre estes, em seu inciso V, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O benefício de amparo social de prestação continuada regulado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), amplamente conhecido como “benefício da LOAS”, é o meio pelo qual a referida garantia constitucional se consubstancia, e acaba por garantir o mínimo existencial ao ser humano, atingindo desta forma a dignidade da pessoa humana.

## 5 Benefício de Prestação Continuada

Os requisitos para que alguém possa vir a receber o benefício assistencial da LOAS são dois, o primeiro é ser o postulante portador de deficiência ou idoso (maior de 65 anos), condição regulada pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93; e o segundo, de natureza econômico-financeira, que é ser o postulante inapto para prover sua própria manutenção e de ser a família do mesmo também inapta para provê-la. Esses mesmos requisitos são referidos no art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

A aferição do atendimento ou não desse segundo requisito passa por duas questões: o conceito de família a ser considerado para os efeitos do caput do art. 20 da LOAS; e o parâmetro a ser adotado para a caracterização da condição de indigência ou miserabilidade familiar.

O conceito de família a ser adotado, exclusivamente para efeitos da aferição de se a pessoa portadora de deficiência ou idosa faz jus ao benefício de amparo social continuado da LOAS, é o contido no §1º do art. 20 desse diploma legal, em sua redação atual, a saber: “§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

A norma em questão, como também é o caso com a lei civil, no que tange a alimentos, parte da idéia de que, em primeiro lugar, o sustento da pessoa idosa ou portadora de deficiência compete aos seus entes familiares, ficando ao Estado apenas o dever subsidiário, caso aqueles venham a faltar ou sejam inaptos para tanto. No entanto, a lei assistencial – diferentemente da lei civil (Código Civil, Lei nº 10.406/2002, arts. 1.695 c/c 1.696 c/c 1.697) – reconhece que o dever recíproco de sustento familiar fica restrito às pessoas envolvidas por laços familiares mais estreitos, quais sejam, os cônjuges ou companheiros, os pais (ou aqueles – madrastas e padrastrós - que lhes fazem as vezes), os filhos (ou enteados e/ou menores tutelados àqueles legalmente equiparados), os irmãos, sendo que, no caso dos filhos, dos enteados e dos irmãos da pessoa idosa ou portadora de deficiência, estes se restringem aos que detiverem a condição de solteiros. Em outras palavras, a opção do legislador assistencial foi justamente a de fazer compor o núcleo familiar pela própria pessoa idosa ou portadora de deficiência e por aquelas pessoas em relação às quais a lei previdenciária admite, em princípio, a dependência econômica em relação aos segurados do RGPS, com o acréscimo das madrastas e/ou dos padrastrós que fizerem as vezes do



correspondente genitor ausente, e que atendam à condição adicional de viverem sob o mesmo teto que o postulante.

Pessoas que não integram, ao menos em tese, o rol de possíveis dependentes para efeitos previdenciários não compõem também a família a ser considerada na aplicação da LOAS. Por via de consequência, para efeito de determinar o rendimento familiar per capita, ainda que vivam sob o mesmo teto, não devem ser consideradas pessoas tais como sogro(a), cunhado(a), primos, netos, genro e nora, valendo notar que nenhuma dessas pessoas encontra-se referida no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com seus incisos e parágrafos.

Todavia, em sessão ocorrida no dia 23/02/2017, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar pedido de uniformização formulado pelo INSS, fixou a tese de que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo alimentos civis de sua manutenção. Segundo afirmado pelo relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, em seu voto, a interpretação do art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/1993, conforme as normas veiculadas pelos artigos 203, V, 229 e 230 da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade.

O critério de aferição de miserabilidade previsto no § 3º do art. 20 da LOAS, que vinha sendo adotado de forma absolutamente literal e inflexível pelo INSS, é o da renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Reproduzo, a seguir o referido dispositivo legal.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Face à evidente dissonância entre o parâmetro, consideravelmente baixo, fixado no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 e o custo efetivo da cobertura das necessidades básicas mínimas, frequentemente diferenciadas, das pessoas portadoras de deficiência ou idosas, que precisariam ser atendidas para lhes assegurar condições de vida minimamente dignas, os aplicadores do Direito, dentre os quais os próprios juizes, passaram a buscar maneiras de contornar o critério econômico/financeiro objetivo, estabelecido pelo referido diploma legal, de modo a avaliar a real condição de miserabilidade social das famílias de tais pessoas, reconhecendo, ademais, que tal parâmetro estaria defasado como elemento caracterizador da

presença de situações de miserabilidade e exclusão social que demandassem uma atuação assistencial do Poder Público.

É de se notar que, paralelamente a isso, várias outras leis que adotaram critérios diversos para a identificação da condição de miserabilidade social foram editadas, merecendo destaque a Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, estabelecendo critério mais compatível com a realidade para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo.

Sensível a essa nova realidade fática, o Plenário do STF, na sessão de 17/04/2013, ao analisar os Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, ambos com repercussão geral reconhecida, afirmou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.472/1993 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Em seguida, em 18/04/2013, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, tendo por reclamante o INSS contra decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que teve como Relator o Min. Gilmar Mendes, reafirmou seu novo entendimento acerca dos citados dispositivos legais.

Com efeito, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, o critério objetivo de renda per capita inferior a um quarto de salário-mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, foi confirmado como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que o considerou defasado para caracterizar, de forma cabal, a situação de miserabilidade e de exclusão social, tendo sido frisado pelo Min. Gilmar Mendes, Relator, que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar *per capita*.

Com a referida alteração de paradigma operada pelo STF, a situação de miserabilidade e de exclusão social dos postulantes ao benefício da LOAS deve ser examinada à luz do contexto social em que a pessoa vive, das necessidades especiais que apresenta e das peculiaridades de sua hipossuficiência. Por via de consequência, de acordo com o novo entendimento do STF, o deferimento do referido benefício não deve ser obstado em razão do não atendimento à aludida exigência, quando restar demonstrada, por outros meios de provas, a situação de hipossuficiência.

## **6 Dados históricos estatísticos do Benefício de Prestação Continuada, de 1996 a 2006**

Segundo dados constantes dos anuários Estatísticos da Previdência Social, disponíveis em <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>, observa-se que, desde 1996 -- ano em que o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/1993 foi efetivamente implantado --, até 2016, a concessão de benefícios assistenciais às pessoas portadoras de deficiência e a idosos, que vivam em condições de vulnerabilidade social, tem ultrapassado a média de trezentas mil concessões anuais, e servido, ainda, como verdadeiro mecanismo de aquecimento da atividade econômica, já que só a concessão de tais benefícios, no ano de 2016, representou um aporte de mais de trezentos mil reais na economia nacional.

BRASIL	Anos	AMPAROS ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS					
		Quantidade			Valor (R\$ Mil)		
		Total	Grupos de espécie		Total	Grupos de espécie	
			Portador de Deficiência	Idoso		Portador de Deficiência	Idoso
1996	385.068	339.217	45.851	42.543.972	37.531.792	5.012.180	
1997	310.451	260.684	49.767	36.024.810	30.180.122	5.844.688	
1998	268.160	138.528	129.632	34.114.240	17.582.260	16.531.980	
1999	224.778	109.847	114.931	30.117.234	14.718.482	15.398.752	
2000	215.348	107.915	107.433	31.709.814	15.897.621	15.812.193	
2001	178.398	88.387	90.011	30.723.076	15.218.053	15.505.023	
2002	284.051	144.301	139.750	55.487.800	28.217.140	27.270.660	
2003	235.500	119.096	116.404	54.282.176	27.497.456	26.784.720	
2004	458.201	141.198	317.003	115.401.74	35.846.240	79.555.500	
2005	317.614	132.578	185.036	91.081.399	38.066.959	53.014.440	
2006	305.459	131.774	173.685	103.011.181	44.475.034	58.536.147	
2007	326.497	145.245	181.252	122.055.441	54.362.800	67.692.641	
2008	377.314	178.900	198.414	154.766.559	73.363.829	81.402.730	
2009	362.085	166.924	195.161	167.085.380	77.067.630	90.017.750	
2010	376.435	207.396	169.039	191.744.837	105.602.568	86.142.268	
2011	341.288	185.935	155.353	185.732.077	101.186.622	84.545.455	
2012	327.037	174.013	153.024	203.419.254	108.239.012	95.180.241	
2013	355.165	186.027	169.138	240.705.598	126.076.970	114.628.628	
2014	343.669	183.465	160.204	248.766.109	132.815.553	115.950.556	
2015	278.683	136.698	141.985	219.841.00	108.032.00	111.808.00	
2016	347.672	182.952	164.720	307.052.00	161.779.00	145.272.00	

Em relação à quantidade de benefícios em manutenção, é possível constatar que, desde 1996, houve um aumento considerável de benefícios ativos, passando 328.705 mantidos naquele ano para 4.414.323 benefícios, em 2016, demonstrando assim que o governo tem prestado de forma pelo menos progressiva a assistência social, e concedendo a dignidade a milhares de brasileiros.

BRASIL	Anos	AMPAROS ASSISTENCIAIS MANTIDOS		
		Quantidade		
		Total	Grupos de espécie	
			Portador de Deficiência	Idoso
1996	328.705	288.443	40.062	
1997	635.040	546.955	88.085	
1998	845.436	639.175	206.261	
1999	1.031.465	719.688	311.777	
2000	1.206.733	804.876	401.857	
2001	1.333.552	866.436	467.089	
2002	1.553.796	971.440	582.356	
2003	1.691.314	1.029.084	662.230	
2004	2.049.644	1.121.275	928.369	
2005	2.268.485	1.207.318	1.061.167	
2006	2.491.242	1.299.729	1.191.513	
2007	2.699.494	1.393.527	1.305.967	
2008	2.955.360	1.521.410	1.433.950	
2009	3.178.365	1.633.420	1.544.945	
2010	3.413.084	1.785.185	1.627.899	
2011	3.600.473	1.911.134	1.689.339	
2012	3.777.778	2.024.666	1.753.112	
2013	3.975.413	2.148.091	1.827.322	
2014	4.137.995	2.257.967	1.880.028	
2015	4.251.726	2.326.506	1.925.220	
2016	4.414.323	2.437.674	1.946.649	

O gráfico acima demonstra de forma clara que o governo vem prestando à assistência social necessária as pessoas com deficiência e aos idosos, trazendo assim dignidade a estas pessoas, bem como concedendo a parte da população pelo menos um direito social.

## 7 Conclusão

É inegável a importância do benefício de prestação continuada, como medida afirmativa de concretização do direito a uma existência digna, e a concessão do mínimo existencial.

As alterações operadas ao longo do tempo, mormente na seara jurisprudencial, inegavelmente aperfeiçoaram o processo de análise e concessão do referido benefício, tornando-o mais ajustado às necessidades concretas de seus postulantes, diante da situação de miserabilidade e de exclusão social, em que estes viviam.

Desse modo, a mudança acima referida, na forma e no modo em que se analisava o requerimento de concessão do benefício de prestação continuada, mostrou-se de extrema importância para a efetivação do direito a uma existência digna, já que franqueou o acesso a tal benefício a pessoas que se encontram em situação de miséria e abandono, devido às limitações que acometem pessoas portadoras de deficiências, ou em avançada idade.

Por outro lado, os dados estatísticos disponibilizados pela Previdência Social demonstram a importância do referido benefício, como ferramenta de ativação econômica, ao inserir, no mercado consumidor, milhões de pessoas que se encontravam alijados por falta de condições econômicas, concedendo a estes a dignidade da pessoa humana.

Portanto, ao contrário do que afirmam alguns, o benefício de prestação continuada não é um meio de acomodação pessoal, e sim um mecanismo de mudança da realidade fática em que os vulneráveis destinatários de tais benefícios, já que os mesmos que detém grandes obstáculos para enfrentar os custos financeiros da sobrevivência, devido à idade avançada, ou alguma deficiência, pois ambas dificultam a entrada no mercado de trabalho. Ademais, são pertencentes a famílias de baixa renda, que não possuem meios de ajudar economicamente esse membro familiar, já que muitas vezes nem possuem para eles mesmos qualidades básicas de alimentação, saúde e moradia.

Desta forma chega-se a conclusão que o benefício de LOAS quando concedido atinge diretamente a dignidade da pessoa humana.

## Referências

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

ASSIS, Luís Cláudio de Andrade. **O benefício da prestação continuada como ferramenta da dignidade humana**. Revista ADCOAS Previdenciária, n.37, v.4, p.07-12, 2003.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane. **Direito Previdenciário**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Arquivo Kindle.

BRAGA, Pérola Melissa Viana. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

BRASIL. Constituição da República de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2018.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário teorias e questões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016.

GOMES, Ana Lígia. **O benefício de prestação continuada: uma trajetória de retrocessos e limites: construindo possibilidades de avanços?**. Revista de Direito Social, n.4 v.1, p. 64-87, 2001.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luís; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Prática Processual Previdenciária Administrativa e Judicial**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Método, 2007.

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **Ética e administração pública**. Campinas, São Paulo: Átomo, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Flavio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Arquivo Kindle.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução: Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. – São Paulo: Hunterbooks, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Arquivo Kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Arquivo Kindle.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, Ana Maria Viola de. **Direito ao Envelhecimento**. São Paulo: Chiado, 2016.